



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0021331-72.2019.5.04.0022

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/12/2019

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

AUTOR: SIND PROF ENF TEC DUCH MAS EMP HOSP CASAS SAUDE RS

ADVOGADO: CAROLINE HEGELE

ADVOGADO: MAGNUS AFONSO KAPPENBERG

ADVOGADO: SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SAMARA FERRAZZA ANTONINI

ADVOGADO: WANDA ELISABETH DUPKE

ADVOGADO: RENATO KLIEMANN PAESE

ADVOGADO: SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF

AUTOR: SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: CAROLINE HEGELE

ADVOGADO: MAGNUS AFONSO KAPPENBERG

ADVOGADO: SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SAMARA FERRAZZA ANTONINI

ADVOGADO: WANDA ELISABETH DUPKE

ADVOGADO: RENATO KLIEMANN PAESE

ADVOGADO: SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF

AUTOR: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DO RS

ADVOGADO: CAROLINE HEGELE

ADVOGADO: MAGNUS AFONSO KAPPENBERG

ADVOGADO: SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SAMARA FERRAZZA ANTONINI

ADVOGADO: WANDA ELISABETH DUPKE

ADVOGADO: RENATO KLIEMANN PAESE

ADVOGADO: SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO RS

RÉU: INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF

ADVOGADO: RAFAEL MASTROGIACOMO KARAN

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

ATOrd 0021331-72.2019.5.04.0022

AUTOR: SIND PROF ENF TEC DUCH MAS EMP HOSP CASAS SAUDE RS,
SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,
SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DO RS, MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO RS
RÉU: INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA -
IMESF, MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Vistos etc.

Preliminarmente, constato que, embora as partes sejam diversas, há identidade de causa de pedir e pedidos nos processos 0021331-72.2019.5.04.0022 e 0020084-13.2020.5.04.0025. Além disso, a tramitação separada das ações poderia gerar decisões conflitantes em grau recursal, motivo pelo qual declaro a conexão entre elas para que sejam julgadas conjuntamente.

Submetido o feito a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I. Relatório

1) Processo 0021331-72.2019.5.04.0022

O Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul – SINDISAÚDE/RS, o Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Rio Grande do Sul – SERGS, o Sindicato dos Odontólogos no Estado do Rio Grande do Sul promoveram ação coletiva em face do Instituto Municipal de Estratégia da Saúde da Família – IMESF e do Município de Porto Alegre.

Resumidamente, os autores alegaram que a Lei Municipal 11.062/2011 autorizou o Executivo Municipal a criar o IMESF para atuar de forma exclusiva no âmbito da estratégia de saúde da Família de Porto Alegre, previu que os empregados seriam contratados pelo regime da CLT, bem como que as respectivas rescisões contratuais somente poderiam ocorrer mediante motivação, conforme motivos previstos na própria lei.

No entanto, o IMESF promoveu extinções de contrato, fundamentando o ato em extinção do instituto por decisão judicial, a qual não transitou em julgado. Logo, sem o trânsito em julgado, não existe motivo jurídico para o encerramento dos contratos.

Além disso, a decisão que declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal 11.062/2011 e a extinção do IMESF teve seus efeitos modulados para três meses depois do trânsito em julgado. Logo, os contratos somente poderiam ser extintos depois de decorridos três meses do trânsito em julgado da ADIN.

Há TAC no qual houve o ajuste para que não houvesse terceirização dos serviços de saúde.

As tentativas de mediação neste 4º Regional restaram inexitosas.

A Convenção 158 e o Enunciado 57 aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho estabelecem como obrigatória a participação dos sindicatos nas dispensas coletivas.

Os trabalhadores admitidos pelo IMESF desfrutam de estabilidade no serviço público, por força do artigo 41 da CRFB/1988 e da Súmula 390 do TST.

Postularam a concessão de tutela de urgência para que fossem anulados os avisos prévios concedidos e determinando-se que os contratos fossem mantidos ativos pelo menos até o trânsito em julgado da ADIN que declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal que criou o IMESF. No mérito, postulou a declaração de estabilidade dos empregados do IMESF no serviço público, com a nulidade dos avisos prévios e reintegrações ou, sucessivamente, que fosse garantido direito à rescisão contratual apenas em decorrência de ato motivado., além de honorários advocatícios.

Valor da causa: R\$40.000,00.

Concedida parcialmente a tutela de urgência, declarando-se a nulidade dos avisos prévios concedidos e determinando-se a reintegração dos empregados dispensados (fl. 308).

Em Mandado de Segurança (processo 0022997-77.2019.5.04.0000), foi reformada a decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência, possibilitando-se a dispensa dos empregados que, no prazo do aviso prévio, conseguissem novos empregos (fl. 368).

Os efeitos da tutela de urgência foram prorrogados até o trânsito em julgado da ADIN ou a decisão de mérito desta ação coletiva, o que ocorresse primeiro (fl. 389).

Em contestação (fl. 3050), os réus impugnaram as pretensões dos autores, inclusive de concessão de assistência judiciária gratuita.

Realizada audiência para tentativa de conciliação (fl. 3731).

Rejeitado o pedido de reconsideração e determinada a submissão da dispensa coletiva à negociação com os sindicatos profissionais (fl. 3756).

Julgados improcedentes embargos de declaração (fl. 3802)

Revogadas as decisões que concederam as tutelas de urgência (fl. 3887).

2) Processo 0020084-13.2020.5.04.0025

O Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul – SINDACS/RS promoveu ação coletiva em face do Instituto Municipal de Estratégia da Saúde da Família e do Município de Porto Alegre.

Resumidamente, o autor alegou que a Lei Municipal 11.062/2011, que autorizou a criação do IMESF, foi declarada inconstitucional pelo TJ/RS, mas houve recurso perante o STF, motivo pelo qual a decisão não havia transitado em julgado quando do início das dispensas em massa. Os vínculos de emprego devem ser mantidos até o trânsito em julgado.

A Lei Municipal 11.062/2011 prevê que as rescisões contratuais somente podem ocorrer mediante motivação específica.

Os agentes comunitários de saúde que já desempenhavam suas atividades na data da promulgação da Emenda Constitucional 51/2006 possuem garantia na manutenção dos empregos. A Lei Federal 11.350/2006 também prevê hipóteses taxativas de dispensa dos trabalhadores.

Por força do artigo 41 da CRFB/1988 e da Súmula 390 do TST, os trabalhadores desfrutam de estabilidade no serviço público.

Postularam a concessão de tutela de urgência para que os contratos fossem mantidos ativos e, no mérito, que fosse reconhecida a estabilidade no serviço público, com a nulidade das rescisões e a consequente reintegração dos empregados dispensados ou, sucessivamente, que ocorra o pagamento das verbas rescisórias pela dispensa sem justa causa, além de honorários advocatícios.

Valor da causa: R\$42.000,00.

Concedida tutela de urgência, estendendo-se a esta ação coletiva as decisões proferidas nas ações semelhantes em trâmite perante o Juízo da 18ª VT/Porto Alegre (fl. 58).

Em contestação, o Município de Porto Alegre impugnou as pretensões do autor (fl. 152).

Em contestação, o IMESF apontou a extinção das negociações em mediações, informou o julgamento pelo STF dos embargos de declaração pendentes da ADIN e impugnou as pretensões do autor.

Revogadas as decisões que concederam as tutelas de urgência (fl. 209).

As partes produziram provas documentais.

Não houve conciliação.

É o breve relatório.

DECIDE-SE.

II. Fundamentação

Do interesse de agir

Na réplica anexada no processo 0021331-72.2019.5.04.0022, os autores teceram comentários sobre o interesse de agir.

No entanto, de acordo com o artigo 337 do CPC, o interesse processual é matéria que deve ser alegada em contestação, mas a defesa dos réus nada arguiu de forma preliminar.

Nada há, portanto, a ser considerado.

Da extinção do IMESF

Analisando os autos, constato que a controvérsia diz respeito aos efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 70046726287, diante de recursos no STF e das regras constitucionais e previstas na legislação federal e municipal a respeito da estabilidade de empregados públicos de fundações.

Pois bem.

Quando da concessão da primeira tutela de urgência pelo Juízo – decisão proferida no processo 0021331-72.2019.5.04.0022 – o julgador utilizou como razão de decidir os seguintes fundamentos: 1) não houve trânsito em julgado da decisão que declarou a inconstitucionalidade da legislação que criou o IMESF; 2) há estabilidade para empregados admitidos mediante concurso público; 3) a legislação que criou o IMESF previu as hipóteses em que se autorizava a dispensa sem justa causa.

Percebe-se, portanto, que se considerou que a eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade depende de trânsito em julgado; os empregados de fundações possuíam estabilidade no emprego; e, a lei municipal que criou o IMESF exigia motivação específica para o encerramento dos contratos de trabalho.

Ocorre que, no entendimento deste magistrado, a fundamentação que concedeu a tutela de urgência baseou-se em premissas equivocadas.

Explico. No que toca ao primeiro fundamento – necessidade de trânsito em julgado – o STF entende que a decisão que declara a inconstitucionalidade de lei passa a valer a partir da publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado.

Transcrevo:

Ementa. 1. Desnecessário o trânsito em julgado para que a decisão proferida no julgamento do mérito em ADI seja cumprida. Ao ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade – ADI 2.335 – a Corte, tacitamente, revogou a decisão contrária, proferida em sede de medida cautelar. Por outro lado, a lei goza de presunção de constitucionalidade. Além disso, é de ser

aplicado o critério adotado por esta Corte, quando do julgamento da Questão de Ordem, na ADI 711 em que a decisão, em julgamento de liminar, é válida a partir da data da publicação do Diário da Justiça da ata da sessão de julgamento. 2. A interposição de embargos de declaração, cuja consequência fundamental é a interrupção do prazo para interposição de outros recursos (art. 538 do CPC/73), não impede a implementação da decisão. Nosso sistema processual permite o cumprimento de decisões judiciais, em razão do poder geral de cautela, antes do julgamento final da lide. 3. Reclamação procedente (Rcl 2.576, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 23/06/2004, DJ de 20/08/2004).

Portanto, o efeito da decisão proferida em sede de ADIn passa a valer a partir da publicação da ata de julgamento no DJE e, não, a partir do trânsito em julgado.

Nesse aspecto, rejeito a argumentação dos autores do processo 0021331-72.2019.5.04.0022 de que somente não se exige trânsito em julgado nos casos de improcedência, porque as ações de controle concentrado de constitucionalidade possuem natureza dúplice ou ambivalente, ou seja, a procedência da ADI equivaleria a improcedência da ADC, enquanto a improcedência da ADI equivaleria a procedência da ADC.

Transcrevo, pois, o artigo 24 da Lei 9.868/99: proclamada a constitucionalidade, julgar-se-á improcedente a ação direta ou procedente eventual ação declaratória; e proclamada a inconstitucionalidade, julgar-se-á procedente a ação direta e improcedente eventual a ação declaratória.

No caso concreto, o TJ/RS declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal 11.062/2011, que autorizou o Município de Porto Alegre a instituir o IMESF, por entender que não havia lei complementar definindo as áreas de atuação das fundações instituídas pelo Poder Público.

O Recurso Extraordinário manejado pelo Município de Porto Alegre não foi conhecido, porque não houve subscrição ou ratificação do prefeito, legitimado a recorrer.

Diante disso, foi negado seguimento à ação cautelar 3711 que buscava atribuir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário utilizado em face da inconstitucionalidade pronunciada pelo TJ/RS.

No que se refere aos embargos de declaração ainda pendentes de análise, constato que aqueles opostos pela ABRASUS visa tão somente que seja esclarecido o marco da modulação dos efeitos.

Já quanto aos embargos de declaração opostos pelo SIMPE, é necessário esclarecer que o sindicato era um dos autores da ação de declaração de inconstitucionalidade. Todavia, o TJ/RS não reconheceu a sua legitimidade ativa, mas, tão somente da ABRASUS. Não houve recurso em face desse capítulo da sentença.

Concluo, portanto, que o Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul não possuía legitimidade recursal, em sede de embargos de declaração, porque o STF fixou o entendimento de que a legitimidade recursal pertence somente àquelas que figurem nas ações concentradas como requerente ou requerido. Transcrevo:

Recurso interposto por terceiro prejudicado. Não-cabimento. Precedentes. Embargos de declaração opostos pela Ordem dos Advogados do Brasil. Legitimidade. Questão de ordem resolvida no sentido de que é incabível a interposição de qualquer espécie de recurso por quem, embora legitimado para a propositura da ação direta, nela não figure como requerente ou requerido (ADI 1.105-MC-ED-QO, rel. min. Maurício Corrêa, julgamento em 14-8-1996, Plenário, DJ de 23-8-2001.)

No mesmo sentido: ADI 1.105, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, DJE de 30-8-2011.

De qualquer sorte, conforme consulta processual realizada no site do STF, conforme andamentos lançados no ARE 898455 no dia 13/05/2020, os embargos de declaração opostos pela ABRASUS e pelo SIMPE foram rejeitados pela 1ª Turma do STF.

Observe-se, ainda, que o andamento do dia 06/07/2020 corresponde ao inteiro teor do acórdão que analisou novos embargos de declaração. O item 3 da ementa está assim redigido: *a sucessiva interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes traduz o intuito meramente protelatório da parte, a autorizar o imediato cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação do acórdão. Precedentes.*

Diante disso, independentemente da AC 3711, entendo, que a decisão de inconstitucionalidade formal pronunciada pelo TJ/RS está apta a produzir efeitos.

No que se relaciona ao segundo e ao terceiro fundamento da decisão que deferiu a tutela de urgência no processo 0021331-72.2019.5.04.0022, efetivamente o item I da Súmula 390 do TST prevê que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988, assim como a Lei Municipal 11.062 /2011 previu as hipóteses em que se autorizava o encerramento da relação jurídica de emprego público.

Todavia, a situação discutida nos autos não se enquadra no conceito de dispensa imotivada ou sem justa causa, mas, sim, decorre do fato de a legislação que autorizou a criação do IMESF possuir vício formal, qual seja, não foi precedida de lei complementar definindo as áreas de atuação das fundações instituídas pelo Poder Público.

Em outras palavras, declarada a inconstitucionalidade da lei de criação dos cargos, os empregos públicos dela derivados são nulos e, como atos nulos, produzem efeitos *ex tunc*, ou seja, desde a formação do ato legislativo viciado. É como se os contratos de emprego público nunca tivessem existido.

Cabe ressaltar que no Tema de Repercussão Geral 308, que teve origem no julgamento do RE 705140/RS, o STF fixou o seguinte entendimento de que nas hipóteses de contratos nulos, somente os salários e os depósitos do FGTS são devidos aos empregados. Transcrevo:

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

Assim, não haveria que se falar em estabilidade e nem em efetivação de dispensa somente quando autorizada pelos casos previstos na Lei Municipal 11.062/2011.

Na petição inicial do processo 0021331-72.2019.5.04.0022, os autores alegaram que a Convenção 158 e o Enunciado 57 aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho estabelecem como obrigatória a participação dos sindicatos nas dispensas coletivas.

Este Juízo determinou que a dispensa coletiva pretendida pelo IMESF fosse submetida a negociação com os sindicatos profissionais, com o objetivo encontrar mecanismos que diminuam seus impactos para a sociedade.

A negociação foi intermediada pela Vice-Presidência deste 4º Regional e este magistrado se fez presente nas sessões virtuais na condição de ouvinte. As atas de audiência estão anexadas aos autos e, em que pese o processo de negociação não tenha obtido êxito, entendo que a finalidade da decisão proferida pelo Juízo foi atingida.

No que se refere ao argumento do autor no processo – os agentes comunitários de saúde que já desempenhavam suas atividades na data da promulgação da Emenda Constitucional 51/2006 possuem garantia na manutenção dos empregos. A Lei Federal 11.350/2006 também prevê hipóteses taxativas de dispensa dos trabalhadores – esclareço que as ações coletivas em análise dizem respeito aos empregados do IMESF, instituto criado pela Lei Municipal 11.062 /2011, motivo pelo qual não há empregados do instituto admitidos antes da EC 51/2006.

Feitas tais considerações, mantenho a decisão que reconsiderou as tutelas de urgência e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados nas duas ações coletivas, inclusive em caráter sucessivo.

Assim, considerando que no processo do trabalho, como regra, os recursos são recebidos apenas no efeito devolutivo, fica autorizado o encerramento dos contratos de trabalho dos empregados públicos do IMESF a partir da publicação desta sentença, conforme critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública Direta e Indireta, decorrente, inclusive, do período de pandemia, sob o qual é prolatada a sentença.

Ressalto que condições pessoais de cada trabalhador, como por exemplo, contratos suspensos por afastamentos previdenciários ou garantias provisórias de emprego se tratam de direitos individuais heterogêneos, devendo ser analisado caso a caso e, não, de forma coletiva.

Quanto às verbas rescisórias, deverá ser observado a Súmula 363 do TST e o Tema de Repercussão Geral 308, que teve origem no julgamento do RE 705140/RS, por meio do qual o STF fixou o seguinte entendimento de que nas hipóteses de contratos nulos, somente os salários e os depósitos do FGTS são devidos aos empregados. Ressalto, aqui, que tal decisão não foge aos limites do litígio, diante do pedido sucessivo formulado pelos agentes comunitários de saúde no processo 0020084-13.2020.5.04.0025.

Por fim, eventual (im)possibilidade de terceirização das atividades de saúde básica decorrente de TAC firmado com o MPT deve ser tratada em ação própria, já em trâmite neste Juízo.

Da justiça gratuita

Com fundamento no item II da Súmula 463 do TST, deixo de conceder a gratuidade da justiça aos sindicatos autores, porque não há prova cabal da impossibilidade de custear as despesas do processo.

Dos honorários advocatícios. Da Lei 13.467/2017

Diante do disposto no artigo 791-A da CLT defiro o pagamento de honorários advocatícios pela sucumbência.

Os honorários devidos pelos autores aos procuradores dos réus são arbitrados em 15% sobre o valor das causas.

Da fundamentação exauriente

No julgamento do AI 791292 QO-RG o Supremo Tribunal Federal, na apreciação de questão de ordem, com repercussão geral, consolidou o entendimento de que “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão” (AI 791292 QO-RG, julgado em 23/06/2010, DJe de 13/08/2010).

Além disso, no julgamento do Recurso Especial 1622386/MT, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, do Recurso Especial 1622386/MT, Relatoria da Ministra Nancy Andrigli, firmou entendimento de que, conquanto o julgador não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o novo Código de Processo Civil, exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, impõe-lhe o dever, dentre outros, de enfrentar todas as questões capazes de, por si só e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida (art. 489, § 1º, IV).

No caso concreto, diante do exposto nos parágrafos acima, esclareço que eventuais argumentos das partes e outras provas produzidas nos autos diversas daquelas mencionadas expressamente na fundamentação não são capazes, sequer em tese, de alterar o convencimento deste magistrado.

Por consequência, cumprido por esta sentença o requisito da fundamentação exauriente exigido pelo artigo 489 do CPC.

III. Dispositivo

Posto isso,

1) no processo 0021331-72.2019.5.04.0022, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul – SINDISAÚDE/RS, Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Rio Grande do Sul – SERGS e Sindicato dos Odontólogos no Estado do Rio Grande do Sul** em face do **Instituto Municipal de Estratégia da Saúde da Família – IMESF e do Município de Porto Alegre.**

Diante do disposto no artigo 791-A da CLT defiro o pagamento de honorários advocatícios pela sucumbência.

Os honorários devidos pelos autores aos procuradores dos réus são arbitrados em 15% sobre o valor das causas.

Custas pelos autores, no valor de R\$800,00.

2) no processo 0020084-13.2020.5.04.0025, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul – SINDACS/RS** em face do **Instituto Municipal de Estratégia da Saúde da Família e do Município de Porto Alegre.**

Diante do disposto no artigo 791-A da CLT defiro o pagamento de honorários advocatícios pela sucumbência.

Os honorários devidos pelos autores aos procuradores dos réus são arbitrados em 15% sobre o valor das causas.

Custas pelo autor, no valor de R\$840,00.

Intimem-se as partes, o MPT e os demais interessados cadastrados nas ações.

Nada mais.

Porto Alegre, 12/08/2020.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

PORTO ALEGRE/RS, 12 de agosto de 2020.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO - Juntado em: 12/08/2020 11:48:53 - 4394bc2
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/20081211481718900000085020951?instancia=1>
Número do processo: 0021331-72.2019.5.04.0022
Número do documento: 20081211481718900000085020951